



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
01ª Vara Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2011.51.05.000825-7

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO e OUTROS

DECISÃO

A Procuradoria da República em Nova Friburgo ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em desfavor de DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO, prefeito de Nova Friburgo, JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA, Secretário Municipal de Governo, MARCELO VERLY DE LEMOS, Secretário Municipal de Educação, ADÃO DE PAULA, empresário, ALAN CARDEK MIRANDA DE PAULA, assessor parlamentar, com pedidos liminares de indisponibilidade de bens, quebra de sigilo bancário, busca e apreensão e afastamento cautelar de cargos públicos.

Cuida o presente feito de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Termo de Compromisso nº 0001/2011 (SIAFI nº 666053), relativo ao Convênio entre a União e o Município de Nova Friburgo, no qual este município foi contemplado com a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinada a custear ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, em virtude da tragédia climática que se abateu sobre as cidades serranas do Estado do Rio de Janeiro, no início do ano de 2011.

Em breve síntese, o *parquet* federal imputou as seguintes condutas aos requeridos:

1. desvio de recursos públicos para incorporação ao patrimônio particular da firma individual ADÃO DE PAULA ME, na ordem de R\$ 171.976,22, por meio do cheque nº 850087, que veio a ser descontado em espécie, na boca do caixa, em 22/06/2011, sem que tivesse havido contraprestação de qualquer serviço;
2. superfaturamento quanto a um dos itens avançados, consistente na execução dos serviços de

desinsetização e desratização no Hospital Municipal Raul Sertã, com um sobrepreço de 206,61%;

3. dispensa de licitação para contratação direta de serviços (desinsetização, desratização e descupinização) não justificada pelo estado de calamidade pública, prestados em 41 escolas municipais não atingidas pela tragédia climática;

4. pagamento por serviços não executados, em unidades escolares que já não existiam ao tempo da contratação, inexecução parcial do serviço de limpeza de reservatórios de água bem como inexecução do serviço de descupinização em pelo menos 157 das 159 unidades escolares e de saúde contratados;

5. fraude na seleção da empresa em questão, mediante expedientes fraudulentos, notadamente a utilização de orçamentos falsificados de uma empresa concorrente, para justificar a dispensa do processo licitatório e a contratação da empresa ADÃO DE PAULA ME;

6. não observância das formalidades exigidas para dispensa de licitação, tal como ausência e retardamento das publicações exigidas, insuficiente instrução dos processos administrativos pertinentes e prestação de serviços sem prévia formalização de instrumentos de contrato e sem cobertura contratual.

Requeru, por fim, *inaudita altera parte*, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, a quebra de sigilo bancário e a determinação de busca e apreensão, bem como o afastamento cautelar dos requeridos DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO e JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA dos respectivos cargos públicos, bem como, após a notificação dos requeridos, o recebimento da presente ação para condená-los nas sanções previstas na Lei 8.492/1992.

Requeru, ainda, o sigilo do feito até a execução dos pedidos liminares.

Acostou Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000114/2011-76 (inquérito civil público), os originais dos Processos Administrativos da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo n.ºs 850/2011, 854/2011, 857/2007 e 8774/2011, bem como 07 volumes de documentos avulsos referentes a tais feitos, todos apreendidos na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo em cumprimento a decisão exarada no Processo nº 0000521-75.2011.4.02.5105 (2011.51.05.000521-9) dessa Vara Federal.

**Decido.**

Para fins do art. 17, §7º, da lei 8.429/92, tenho que a inicial se encontra em devida forma, tendo sido estimado o dano ao erário, bem como individualizadas as condutas de todos os requeridos.

Por outro lado, **a exordial veio acompanhada de farto lastro probatório**, consistente em inquérito civil público composto de diversos documentos; assentada de vários depoimentos, inclusive prestados por alguns dos requeridos; declaração de testemunhas; mídia eletrônica documentando saques em dinheiro por alguns dos requeridos; processos administrativos relativos às contratações, firmada entre o município de Nova Friburgo e a firma ADÃO DE PAULA ME, vinculadas ao convênio SIAFI nº 666053, objetos de apreensão judicial.

Destaca-se também relatórios oriundos de órgãos fiscalizatórios, tal como o Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Verifica-se, da leitura dos elementos probatórios coligidos, que o Município de Nova Friburgo firmou alguns contratos com a firma individual **ADÃO DE PAULA ME** (nome fantasia **CHEINARA DEDETILAR DE IMUNIZAÇÃO**) que alcançaram a **cifra total de R\$ 603.778,72** (Vol. III, fls. 758/759).

Segundo o autor, parte desses valores, correspondente a **R\$ 431.802,50, tem vinculação com os Processos Administrativos nºs 850/2011, 854/2011, 857/2011 e 8774/2011** (instaurados no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo), mas os R\$ 171.976,22 restantes foram simplesmente desviados para incorporação ao patrimônio de tal empresa.

Em um primeiro momento chama a atenção que a contratada, um empresa individual com capital social de R\$ 8.000,00 (fl. 13, PA 850/2011), e com faturamento anual médio de R\$ 2000.000,00 (Vol. II, fl. 375) tenha obtido contratos cujo valor supera em quase oitenta vezes o seu capital social.

Mais inusitado, ainda, o fato de que desses R\$ 603.778,72, **tenha a firma contratada recebido em espécie quase R\$ 400.000,00, ou seja dinheiro vivo sacado na boca do caixa (vol. III, fl. 776)**. É consabido que saques em espécie nessa extensão, mormente por empresas com contratos com o Poder Público, configura operação suspeita. Pode-se, como paradigma, para entender a dimensão dessa operação, levar em consideração normativa do Conselho de Controle de Atividades

Financeiras (Coaf)<sup>1</sup>, órgão responsável por apurar transações financeiras atípicas, o qual determina que sejam registradas operações de saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nesse diapasão, é sintomático ainda que o requerido ADÃO DE PAULA, titular da firma ADÃO DE PAULA ME, em seu primeiro depoimento na Procuradoria República, **não soube explicar qual o destino do dinheiro recebido, dizendo apenas que fez pagamentos diversos dos quais não se recorda** (vol. II, fls. 369). Ora, afigura-se-nos no mínimo estranho que, ante o vultoso numerário sacado, não possa o titular de uma pequena empresa se recordar quais pagamentos realizou, mormente quando se trata de pagamentos recentes.

A par de todos esses aspectos, suspeitosos bastantes, há nos autos **vídeo no qual se vê, no momento dos saques, que foram dois, a presença de um assessor direto do prefeito, mais precisamente, do gerente do gabinete do Prefeito municipal, o requerido DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO.**

Com efeito, o Sr. **IRAM FERREIRA aparece** em uma gravação do sistema de vídeo do Banco do Brasil desta cidade (Vol. III, fl. 757, CH07\_20110622\_1355.exp) realizada no dia 22.06.2011, às 14h:12min em que os requeridos **ALAN CARDEK MIRANDA DE PAULA e ADÃO DE PAULA, sacam, naquela agência bancária, a quantia de 207.822,22 em espécie,** a título de pagamento dos serviços prestados ao Município por ocasião da tragédia.

Em outra oportunidade, no dia 18/03/2011, por volta das 13h:26min, em que os mesmos **ALAN CARDEC e ADÃO DE PAULA, sacam alta soma de dinheiro (R\$ 172.112,22) na mesma agência do Banco do Brasil, aparece o Sr. ALAN DE FREITAS FERREIRA, filho do mesmo IRAM FERREIRA, o gerente do gabinete do Prefeito** (Gravação, Vol. III, fl. 757, CH03\_20110318\_1310.exp).

Esse personagem, **ALAN DE FREITAS FERREIRA, é amigo íntimo do prefeito DERMEVAL, sendo costumeiro aquele emprestar a este um veículo TOYOTA HYLUX,** conforme depoimento do Sr. IRAM FERREIRA, pai de ALAN FERREIRA e gerente de gabinete do prefeito (Vol. III, fl. 852).

Por sua vez, ALAN CARDEC admitiu ainda que foi ele o autor de **representação perante a Câmara Municipal de Vereadores de Nova Friburgo em desfavor do prefeito eleito, Heródoto Bento de Mello,** que se encontrava licenciado por motivo de saúde. Embora se saiba que tal atitude se insere no mais louvável conceito de cidadania, ou seja, do cidadão

---

<sup>1</sup> Circular n.º 3461, de 24 de julho de 2009, Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998,

enquanto participante ativo da pólis, o fato é que tal medida beneficiou diretamente o então vice-prefeito, na ocasião ninguém menos que DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO, o qual pode assumir de uma vez por todas a chefia do executivo local (Vol. II, fl. 374).

Aliás esse aparente exercício da cidadania por parte do Sr. ALAN CARDEC foi efetivado um dia antes do próprio ter sacado valores (em espécie) decorrente contrato mantido entre a empresa de seu pai, ADÃO DE PAULA ME e o Município, no âmbito do já mencionado convênio federal.

Diga-se, por oportuno, à luz dos depoimentos prestados na Procuradoria da República, pelos requeridos ADÃO DE PAULA (Vol. III, fl. 776), ALAN CARDEC (Vol. III, fl. 778) e IRAM FERREIRA (Vol. III, fl. 852), devidamente acompanhados de seus advogados, que nenhum deles negou a veracidade do vídeo, tendo eles apenas ressaltado que encontraram-se no banco por acaso.

Muito embora seja matéria a ser melhor deslindada na instrução, a análise *primo ictu oculi* da gravação (Vol. III, fl. 757, CH07\_20110622\_1355.exp), entretanto, parece desmentir tal versão, mormente no vídeo em que ALAN CARDEC se aproxima de IRAM FERREIRA, sem ao menos cumprimentá-lo, para, com o perdão do prosaísmo, falar-lhe alguma coisa ao "pé do ouvido".

Seria extrema coincidência, estatisticamente falando, pois em outra ocasião os requeridos ALAN CARDEC e ADÃO DE PAULA, quando da realização de outro saque, já haviam encontrado na mesma agência bancária o filho do Sr. IRAM FERREIRA e amigo íntimo do Prefeito, em circunstância idêntica, ou seja, quando estavam recebendo pagamentos da Prefeitura, relativos aos mesmos contratos. A atitude de ALAN FERREIRA, ademais, não parece indicar que tenha encontrado ADÃO DE PAULA e ALAN CARDEC por acaso, pois não os cumprimenta, como é natural quando se encontra um conhecido ocasionalmente, mas, de súbito, conversa com ambos, permanecendo em sua companhia em quanto estes recebem o dinheiro no caixa e o coloca numa mochila.

O autor aduziu ainda, de forma convincente, que dos valores pagos, **uma parte, no importe de R\$ 171.976,22 foram pagos à firma ADÃO DE PAULA ME, mediante o cheque nº 850087 (Vol. III, fl. 765), também descontado em espécie, na boca do caixa, em 22/06/2011, não se relaciona com nenhum dos processos administrativos apreendidos na prefeitura (850/2011, 854/2011, 857/2011 e 8774/2011).**

Nesse passo, foi identificado o cheque 850090 e 850088 (vol. III, fl. 767/768), emitido na mesma data daquele, para fins de pagamento de obrigações previdenciárias, em cujo

verso constava o nome da firma ADÃO DE PAULA ME e o Processo Administrativo nº 8775/2011, processo este não encontrado quando da busca e apreensão judicial determinado por este juízo nos autos do processo n.º 2011.51.05.000521-9, bem como sem qualquer publicação conhecida.

**Assim, na argumentação do MPF, tal pagamento foi realizado sem que houvesse serviço prestado, e sem documentos que justificassem o desembolso de tal quantia.**

No que tange ao **superfaturamento quanto a um dos itens avençados**, consistente na execução dos serviços de desinsetização e desratização no Hospital Municipal Raul Sertã, no valor de R\$ 25.487,85, idêntico serviço teria sido prestado ao hospital, por empresa concorrente, a menos de 3 anos, pela quantia de R\$ 7.680,00, o que é um indício de superfaturamento.

Da mesma forma, igualmente graves são as denúncias, que pesam contra DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO, JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA e MARCELO VERLY DE LEMOS de dispensa de licitação para **contratação direta de serviços** (desinsetização, desratização e descupinização) **não justificada pelo estado de calamidade pública, prestados em 41 escolas municipais não atingidas pela tragédia climática**, escolas estas que nem sequer foram usadas como abrigo, conforme indica diversas declarações juntadas aos autos (Apenso I, fls. 45/47, 59/63, 72/74, 83/86, 101/103, 110/112, 127/136, 138/153, 155/169, 180/183, 186/188, 196/204, 206/210, 215/217, 254/256, 270/271, 297/299, 333/335, 342/343, 416/418, 422/424, 443/451, 455/457 e 489/491).

Outrossim, imputou-se aos requeridos DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO e JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA a conduta de favorecer a firma ADÃO DE PAULA ME, mediante o pagamento por serviços não executados, em unidades escolares que já não existiam ao tempo da contratação, as Escolas Izabel Jovelina Monteiro e João Baptista Faria, fato não negado pelos requeridos ADÃO DE PAULA e ALAN CARDEK, em seus depoimentos (Vol. II, fls. 367/370; Vol. II, fls. 371/376).

Contratou-se, ademais, com a firma ADÃO DE PAULA ME, **serviços de desculpinização, que, segundo material probatório coligido, não teriam sido prestado**, conforme afirmaram dirigentes de algumas unidades de ensino (Vol. II, fls. 325/328, 333/336 e 343/357).

Não menos grave é a imputação de fraude na seleção da empresa em questão, supostamente perpetrada pelos requeridos DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO e JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA, mediante expedientes fraudulentos, **notadamente a utilização de orçamentos falsificados de uma empresa**

**concorrente**, para justificar a dispensa do processo licitatório e a contratação da empresa ADÃO DE PAULA ME.

Com efeito, embora haja respaldo legal para a contratação sem licitação, em casos de calamidades públicas, isso não significa que o administrador possa escolher o contratado a seu bel-prazer, sem que justifique a escolha do fornecedor, demonstrando que o preço estava dentro dos padrões do mercado, sem prejuízo do dever de documentar a aquisição, mediante hígido processo administrativo<sup>2</sup>.

Para se demonstrar a compatibilidade da aquisição com a média do mercado é comum que a Administração Pública contratante se apóie em orçamentos fornecidos por pelo menos três empresas do ramo. Ora, de fato, seja no Processo Administrativo nº 850/2011 seja no Processo Administrativo nº 857/2011, os gestores requeridos fizeram juntar orçamentos confeccionados em nome de apenas duas empresas: a contratada ADÃO DE PAULA ME e a supostamente preterida HR SERRANA DESINSETIZADORA LTDA. (nome fantasia TRULY NOLEN PEST CONTROL) (PA nº 850/2011, fls. 05/08; PA nº 857/2011, fls. 05/08).

A par de outros indícios, como divergência de datas, **o representante da empresa supostamente preterida HR SERRANA DESINSETIZADORA LTDA foi categórico em afirmar que tais orçamentos são falsos.**

*QUE é sócio majoritário da empresa HR SERRANA DESINSETIZADORA LTDA., franqueada da rede TRULY NOLEN; (...) QUE os dois orçamentos supostamente apresentados no Processo 857/11 da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, respectivamente para desinsetização e limpezas de caixas d'água das unidades de saúde municipais, em nome da empresa TRULY NOLEN,*

---

<sup>2</sup> Lei 8.666/93:

Art. 26. As **dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

são falsos; QUE, da mesma forma, os dois orçamentos apresentados no Processo 850/11, para realização dos mesmos serviços nas unidades escolares, também são falsos; (...) (Vol. II, fls. 322/324; HAROLDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR).

Extremamente grave ainda o fato de que a empresa contratada, segundo narra o MPF, **a firma ADÃO DE PAULA ME, não possuía, ao tempo da contratação, nem mesmo a indispensável habilitação técnica para os serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água e de combate a vetores**, pois os prazos de validade do Certificado de Registro - Higienização nº FE014313 e do Certificado de Registro - Vetores nº IN000625 emitidos pela extinta FEEMA e pelo INEA em favor de tal firma expiraram respectivamente em 17/06/2009 e em 03/09/2010, sem que tenham sido tempestivamente requeridas as suas renovações ao órgão ambiental competente (Vol. II, fls. 404/404-v e 406/406-v).

Tal acervo probatório, ainda que provisório, contém indícios suficientes da existência de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, sendo cediço que para o ajuizamento da ação basta a existência de tais indícios, conforme jurisprudência do STJ:

No âmbito da Lei 8.429/92, *prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito (STJ; RESP 839959; Rel. Min. Denise Arruda; DJE de 11/02/2009).*

#### **Quanto aos pedidos liminares:**

Conforme relato, formulou a Procuradoria da República, em caráter *inaudita altera parte*, pedidos liminares de indisponibilidade de bens, quebra de sigilo bancário, busca e apreensão e afastamento cautelar de cargos públicos.

Tais requerimentos assumem a natureza eminentemente cautelar, com o intento de preservar a utilidade do processo, ou mais modernamente, destina-se a assegurar temporariamente a tutela de um direito violado, de um dano irreparável ou de difícil reparação<sup>3</sup>. No mais, a sua concessão *inaudita altera parte*, ou seja, antes da manifestação dos requeridos, para evitar o risco da ineficácia da medida, tem expresso amparo legal (art. 804, CPC), e é acolhida na jurisprudência (STJ; AGRMC 8810; Rel. Min. Denise Arruda; DJ DATA:22/11/2004), sendo uma natural decorrência do acesso à justiça (art. 5º,

---

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 739.

XXXV, da CF 88), sem qualquer menoscabo ao princípio do contraditório, representando mero postergamento.

No que concerne ao pleito de **afastamento liminar dos cargos** ocupados pelos requeridos DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO e JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA, tal pretensão tem amparo no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que, ao seu turno, o prevê para "*quando a medida se fizer necessária à instrução processual*".

O dispositivo enuncia o caráter genuinamente cautelar da medida de afastamento do agente público, vez que o seu manejo deve estar atrelado à finalidade de conservar a fase instrutória do processo. Seu deferimento exige a demonstração de requisitos, consistentes no receio de lesão grave ou de difícil reparação (perigo da demora), bem como na plausibilidade do direito ameaçado (fumaça do direito), ou, mais detalhadamente, "deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem assim a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo (*fumus boni juris*)"<sup>4</sup>.

Cumprido ressaltar que sobreditos requisitos devem estar devidamente comprovados, mediante a indicação de elementos probatórios aptos a demonstrar o embaraço processual e indícios da improbidade administrativa. Com efeito, "*não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. Cabe ao juiz indicar, com precisão e baseado em provas, de que forma - direta ou indireta - a instrução processual foi tumultuada pelo agente político que se pretende afastar*" (STJ, AGRSLS - 857; Relator Min. Humberto Gomes de Barros; DJE de 01/07/2008). Neste sentido, a doutrina de José Antonio Lisbôa Neiva (*Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 213).

No que toca ao chamado *fumus bonis juris*, nos reportamos ao exposto acima, onde se determinou a existência de graves indícios de atos ímprobos.

Vale frisar que nos autos da processo n. 2011.51.05.000521-9, **este juiz indeferiu o pleito de afastamento cautelar do requerido DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO** do cargo de prefeito, determinando, em substituição, a busca e apreensão dos documentos relativos aos contratos firmados no âmbito do já citado convênio.

**Naquela ocasião constatou-se elementos que já demonstravam a manipulação de documentos.** Transcrevo partes daquela decisão:

Nesse passo, o requerente logrou demonstrar que, de fato, há sérios e fortes indícios de que **foram forjados processos**

---

<sup>4</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Emerson Pacheco. Improbidade administrativo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 900.

**administrativos relativos às contratações emergenciais**, que, a despeito de se enquadrarem na exceções da Lei 8.666/93, ou seja, hipóteses em que a licitação é dispensável, não prescindem da devida justificação e formalização. Vê-se que nos poucos documentos encaminhados pela Administração Municipal ao MPF se constata algumas incongruências, mormente com a **juntada, aos autos, de documentos futuros** (v.g., basta ver que no PA 821 foi juntado, em 25/03/2011, documento subscritos em 26/03/2011, fl. 26, do PA 821/2011), **autorizações de despesas assinadas pelo 1º requerido sem data** (fl.50, do PA 820/2011), **discrepância temporal na formalização dos contratos** (termo de reconhecimento de dívida anteriores aos pareceres jurídicos anteriores à contratação e as certidões dos contratados, fls.30/32 e 59/60, do PA 820/2011), **tudo isso a sugerir que houve contratações e pagamentos sem o devido controle dos gastos, sem documentação idônea e em fraude à fiscalização dos contratos.** (negrito acrescido)

Em que pese tal constatação, fiando-se no princípio da proporcionalidade, optei por indeferir o pedido de afastamento, e **determinar, de ofício, a busca e apreensão de documentos relacionados ao convênio com a União, impondo ainda ao requerido o dever de colaborar com a instrução**, mediante o fornecimento de todos os processos administrativos e expedientes que tivessem relação com os recursos abrangidos pelo Convênio:

Ora, no caso em apreço, a princípio, vislumbro ser suficiente para **preservar a utilidade da instrução processual a apreensão dos documentos requisitados**, consistente nos processos administrativos relativos aos recursos emergenciais, advindo do Governo Federal, (Termo de Compromisso n.º 0001/2011), bem como os processos administrativos ou qualquer expedientes decorrentes das requisições, relacionadas a tais verbas, da Procuradoria da República destinadas aos requeridos, assim como a requisição imediata, sob pena de posterior desconsideração, de tomadas de contas especiais prestadas ao Tribunal de Contas da União e informações prestadas à Controladoria Geral da União.

(...)

Sem prejuízo da autorização judicial aos Oficiais de Justiça de recolher *manu militari* tais documentos, **imponho aos requeridos o dever de colaborar no fornecimento dos documentos acima sob pena de presunção de inexistência de documentos não entregues e que posteriormente venham a ser alegados.** (negrito acrescido)

Esta solução, que me pareceu a mais adequada naquele momento, **não surtiu o efeito desejado**, pois, com o acesso aos documentos até então sonegados restou absolutamente claro que a Administração Pública Municipal, sob a orientação dos requeridos DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO e JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA, opera de forma completamente desinibida no sentido de forjar documentos, montando processos administrativos, sonegando documentos, negando publicação a atos oficiais, ou o fazendo de forma propositadamente retardada.

Observa-se, nesse passo, o nefasto costume dos administradores **de omitir publicações das contratações, prática esta confessadamente admitida com a seguinte frase**

**"omitido da publicação do dia 26.01.2011"** constante em alguns processos administrativos (PA nº 850/2011, fls. 53; PA nº 854/2011, fls. 50; PA nº 857/2011, fls. 52). Quer-se dar a impressão que o documento estava pronto naquela data e não foi publicado por motivos alheios; no entanto, a atestação do servidor responsável pelo encaminhamento da publicação demonstra que tal documento foi confeccionado muito tempo depois daquela data mencionada na publicação.

Quando mais não seja, optam os administradores em **simplesmente negar publicidade, tal como em relação ao processo administrativo n. 8775/2011**, mencionado no cheque relativo às obrigações previdenciárias decorrente da contratação da empresa ADÃO DE PAULA ME.

Veja-se que **tal cheque fora descontado em data anterior ao cumprimento da ordem de busca e apreensão**, nos autos do processo n. 2011.51.05.000521-9, determinado por este juízo, **não tendo sido o processo administrativo n. 8775/2011 encontrado pelos oficiais de justiça avaliadores, nem mesmo apresentados pelos requeridos, não obstante a advertência judicial de presunção de inexistência**. Para além disso, o Procurador Geral do Município em ofício à Procuradoria da República informa que as requisições do *parquet* perderam o objeto com o cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão (Vol. II, fls. 366).

Não resta outra alternativa a não ser concluir que o processo administrativo 8775/11 não existe ou simplesmente foi ocultado ou sonegado em desfavor do Ministério Público e da Justiça Federal, ou, como acentuou o autor, embora o Processo Administrativo nº 8775/2011 não tenha sido encontrado nem apresentado, o seu número já se encontrava reservado, de modo a possibilitar a sua montagem a posteriori.

Nessa toada, é simplesmente contraproducente requisitar a sua apresentação, pois mesmo com uma ordem judicial de busca e apreensão, com advertência expressa de colaboração, o requerido ocultou ou sonegou tal expediente.

Do contrário, mantidos os requeridos no cargo, eventual requisição apenas resultaria na apresentação de um corpo de delito, completamente maquiado, à semelhança do que ocorreu nos processos administrativos apreendidos, em evidente prejuízo a instrução do feito.

Em alguns procedimentos administrativos apreendidos, por exemplo, foi juntado **orçamentos falsificados em nome de outra empresa do ramo**, HR SERRANA DESINSETIZADORA LTDA, para simular a realização de pesquisa de preços, segundo informa o próprio representante da citada empresa, o Sr. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, conforme exposto acima.

Como muito bem pontuaram os Procuradores signatários da exordial, há um *modus operandi* adotado pelos agentes públicos requeridos na montagem a *posteriori* de processos administrativos de dispensa de licitação, cujo exemplo emblemático é oferecido pelo de processo de nº 11877/2011, que foi apreendido na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo antes do término de sua confecção.

Tal feito, ao ser apreendido judicialmente em 12/07/2011, já continha solicitação de reconhecimento de dívida datada de 31/05/2011, requisição de serviço, Nota de Autorização de Despesa e expediente para publicação já com a falsa informação de que teria sido "omitido da publicação do dia 20.06.11", **mas nenhum desses documentos encontravam-se assinado pelos gestores**, o que revela que os autos estavam sendo montados com documentação antedatada, para assinatura posterior (Vol. III, fls. 814/815 e 845/846).

Outro fato digno de nota é que requerido DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO, embora tenha recebido pessoalmente ofício do Ministério público requisitando a **apresentação de testemunha, consistente em um dos fiscais nomeados para acompanhar a execução dos serviços pelas empresas contratadas, deixou injustificadamente de apresentá-lo**. Com efeito, por meio do OF/PRM-NF/2ºOFÍCIO/ASP/Nº226/11, requisitou-se ao Prefeito Municipal em exercício a apresentação dos três fiscais dos contratos celebrados no período de calamidade pública, designados pela Ordem de Serviço nº 02/2011: ANTONIO AUGUSTO PRATI (Mat. nº 24.165), ANTÔNIO CARLOS MARTINS MESQUITA (Mat. nº 24.400) e FABIANO DE CRISTO GOUVÊA ARAGÃO (Mat. nº 24.083) (Vol. I, fls. 138), tendo este último não sido apresentado.

Antológico ainda o **Parecer oriundo da Controladoria Geral do Município, datado de 25.04.2011, que profeticamente se refere ao processo Administrativo n. 8774/2011, processo este que só veio a ser instaurado no mês seguinte, em 12.05.2011 (PA 8774/2011, fl. 93/96)**. Não se diga que se trata de simples equívoco do signatário, pois documento posterior, de sua lavra, ratifica tal data (fl. 102).

A medida de afastamento de ambos os requeridos, o primeiro prefeito e o segundo secretário de governo e ordenador de despesas, cargo de extrema influência na Administração Municipal, se impõe como única medida para preservar a atuação das instituições fiscalizatórias. **Vale ressaltar que não apenas o Ministério Público e a Justiça têm encontrado dificuldades para exercer seu mister, mas também outros órgãos, tal como o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro e a Controladoria Geral da União já relataram a falta de transparência por parte do Município de Nova Friburgo.**

Apesar de ter sido solicitada a documentação comprobatória da execução dos serviços e/ou entrega dos bens (atestos, notas fiscais, etc.), **essa não foi encaminhada junto com o mencionado Ofício, tendo a Prefeitura alegado que as medições ainda estavam sendo elaboradas.**(...) Causa-nos espécie que somente após dois meses da ocorrência da tragédia e do início das ações de socorro e assistência, entre as quais destacam-se a desobstrução de vias e a remoção de escombros, tenham sido disponibilizadas as Planilhas de Medição. (TCU; TC 000.919/2011-0; Vol. II, fl. 224-v).

Os trabalhos junto à Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, tiveram por objetivo avaliar preliminarmente a situação no município em relação ao atendimento às populações afetadas pelos desastres, bem como o esforço empreendido na recuperação da infraestrutura destruída. Como resultado, foram identificadas situações que demandam atuação urgente do Poder público, conforme se segue:

(...) **ausência de demonstração da aplicação dos recursos federais recebidos, até o momento da visita da equipe da CGU, além de falta de transparência** (CGU; Vol. II, fl. 321).

Ao analisar o presente Relatório, destaco que a primeira questão que merece ser abordada diz respeito à **ausência de remessa pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, dos dados solicitados pelo Núcleo de Auditoria deste Tribunal de Contas, o que impede o exercício constitucional do dever de fiscalização deste Tribunal e prejudica a transparência da aplicação dos recursos públicos** (TCE-RJ, Proc. 215.638-1/11).

Muito embora os requeridos alardeiem o contrário, inclusive pelos mais diversos meios de comunicação, a verdade é que têm agido sistematicamente no afã de atrapalhar o desempenho dos órgão de controle, sendo certo que, tal como notou o TCU, "torna-se bastante difícil, pela natureza do serviço, a verificação a posteriori do quantitativo efetivamente executado pelas contratadas" (Vol. II, fl. 224-v).

A resistência por parte dos gestores à atuação dos órgão de controle é tamanha que até mesmo o Procurador Geral do Município não teve cerimônias em tecer ofensas pessoais a um dos Procuradores da República, inclusive mediante palavras de baixo calão ("**não vou entregar p...de processo nenhum, manda o Marcelo tomar no c...**"), quando este requisitou ao prefeito requerido cópias dos processos administrativos relacionados ao convênios (Vol. I, fl. 131).

Não apenas o afastamento do requerido DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO do cargo de Prefeito Municipal se impõe, mas também do requerido JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA, cuja atuação é decisiva nesse verdadeiro *mise en scène*, pois sendo ordenador de despesas e ocupando a Secretaria de Governo, é o responsável pela formalização dos processos administrativos (por exemplo, PA 08774/2011, fl. 97).

Cumprе ressaltar, tal como foi feito alhures, que a medida de afastamento de gestores públicos é medida extrema. Este magistrado tem muito apreço pelo princípio da separação dos poderes, ao mesmo tempo em que é cioso de que a atuação do Judiciário, como garantidor da Constituição e da legalidade, não pode ser embaraçada ou inviabilizada, de forma que, no presente caso, não há que se falar em intervenção do Judiciário em outro Poder, mas, muito ao contrário, o Poder Executivo local, representado pelos gestores requeridos, é que está acintosamente interferindo na atuação do Poder Judiciário, de forma a impedir o desvelamento dos fatos, valendo dos mais diversos, subreptícios e escancarados expedientes para iludir a instrução processual.

Ademais, o sistema da tripartição dos poderes, modernamente, tal como ensina García-Pelayo<sup>5</sup> "mantém sua validade desde o ponto de vista jurídico e formal, preservando seu sentido como *mecanismo de limitação e controle do poder estatal*". Ou seja, a independência do Poder Executivo não pode ser servir de escudo para abusos e interferências indevidas na atuação dos demais poderes estatais.

Nesse ponto, o salutar **dispositivo da lei de improbidade administrativa que permite o afastamento do cargo é plenamente aplicável aos detentores de mandato eletivo**, inclusive o de Prefeito Municipal como em inúmeras oportunidades já reconheceu a jurisprudência<sup>6</sup>.

Referida medida, aliás, não constitui injustificável sacrifício à vontade popular que outorga os mandatos eletivos. Quanto ao respeito à vontade popular, aliás, *in*

---

<sup>5</sup> **As transformações do estado contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.155.

<sup>6</sup> "...Não se excluem de apreciação judicial os atos de **improbidade** que envolvam agentes políticos detentores de **mandato eletivo**, posto que a Lei nº 8.429/92 objetiva, dentre os fins, o ressarcimento de verbas desviadas por administradores incumbidos de zelar pela coisa pública." (TRF 5ª Região; AG 70176; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJ 25/01/2007, p.377)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - AFASTAMENTO DE PREFEITO - ATO DE IMPROBIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Decisão do Tribunal de Justiça que, em juízo acautelatório, não apresenta eiva de ilegalidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. 2. Excepcionalidade da cautela que exige, para outorga, demonstração inequívoca de um direito em tese. 3. Pedido de liminar que, negado, se mantém, com o improvido do agravo regimental. (STJ; AGRMC 2928; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 12/03/2001)

casu, há uma peculiaridade, pois o requerido que ocupa o cargo de prefeito foi eleito, na verdade, para o cargo de vice-prefeito, tendo assumido a chefia do executivo por uma eventualidade.

Não se pode deixar de lembrar, apenas para ilustrar, que há forte crítica doutrinária à figura constitucional do cargo de vice, tendo o prof. José Afonso da Silva<sup>7</sup>, remetendo-se aos escritos Edward S. Corwin, dito que em relação ao cargo de vice-presidente pesa-lhe a curiosa alcunha de "Sua Excelência Supérflua". Em nosso sentir, a vontade popular que conduz alguém ao cargo de prefeito não tem a mesma intensidade que àquela que conduz outrem ao cargo de vice, a não ser por um mero artificialismo, tanto é que a Constituição de 1946 determinava a eleição em separado para o cargo de presidente e vice-presidente.

Ante essa plêiade de motivos, cujas condutas são exemplares de embaraços à instrução processual, digna de figurar em qualquer manual didático de Improbidade Administrativa, o afastamento cautelar do gestores requeridos, ocupantes da cúpula do executivo municipal, se insere no mais legítimo e democrático controle jurisdicional dos atos do Poder Público. Esse papel atribuído ao Judiciário se faz mais necessário especialmente no Brasil, em que o Poder Executivo exerce verdadeira supremacia sobre o poder legislativo, para usar as palavras do renomado Seabra Fagundes<sup>8</sup>.

Por outro lado, configurada a **indispensabilidade da medida**<sup>9</sup>, pois o seu resultado não pode ser obtido por meios que não comprometam o bem jurídico protegido pela norma, mormente em razão deste juízo já ter determinado busca e apreensão sem que tivesse logrado êxito.

Nesse diapasão, tal como exposto na inicial, a imposição do afastamento, a par de favorecer a apuração hígida dos fatos, **não trará maiores prejuízos ao Município de Nova Friburgo**. Notícia o autor que ante as diferentes ilegalidades que detectaram na execução do Termo de Compromisso nº 0001/2011 (SIAFI nº 666053), o Ministério da Integração Nacional e a Controladoria-Geral da União determinaram **o bloqueio cautelar da conta bancária na qual foram depositados os recursos destinados ao Município** (Vol. III, fls. 643).

---

<sup>7</sup> **Comentários contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 473.

<sup>8</sup> **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 7ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>9</sup> Carlos Frederico Brito dos Santos Administrativa. **Reflexões sobre a lei 8.429/92**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Ponderou ainda o MPF que, nos termos do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, caso sejam afastados os gestores requeridos, "se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis", o Município de Nova Friburgo poderá voltar a usufruir dos recursos federais de que tanto necessita para a sua recuperação.

Ademais, há notícias na imprensa no sentido de que o requerido **DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO tem descumprido uma série de decisões emanadas da Justiça Estadual**, proferidas em sede de processos coletivos, as quais impõem ao Município providências para evitar novas tragédias climáticas tal como a ocorrida em janeiro<sup>10</sup>.

Nesse passo, o afastamento dos requeridos, sem prejuízo dos seus vencimentos, **deverá perdurar enquanto houver necessidade para a hígida instrução deste processo**<sup>11</sup>.

#### **Do pedido liminar de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário**

Face os vultosos e atípicos saques de dinheiro em espécie, ocasião em que estiveram presentes na agência o gerente do gabinete do prefeito, bem como o seu filho, requereu o MPF realização de busca e apreensão de dinheiro em espécie nos endereços utilizados pelos requeridos DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO e JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA.

Entendo, entretanto, que a busca e apreensão, notadamente em endereços residenciais, é medida extremamente invasiva aos direitos fundamentais dos requeridos, especialmente porque as condições para sua execução transcendem às pessoas destes, afetando gravemente seus familiares. Ademais, o objeto da busca e apreensão, dinheiro

---

<sup>10</sup> Entre outras, cf. reportagem publicada no Jornal O Globo, em 25.10.2011, cujo título é "MP solicita que prefeito de Friburgo seja multado por descumprimento de decisão judicial", disponível na WEB na página: <<<http://oglobo.globo.com/rio/mat/2011/10/25/mp-solicita-que-prefeito-de-friburgo-seja-multado-por-descumprimento-de-decisao-judicial-925653218.asp#ixzz1cfxYxjmm>>>.

<sup>11</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTAMENTO DO AGENTE DO CARGO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § ÚNICO DA LEI Nº 8429/1992. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE O AFASTAMENTO DO AGENTE PERDURE ATÉ O FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DA AÇÃO PRINCIPAL.** O dispositivo legal prevê o afastamento do agente público de suas funções com o objetivo de garantir o bom andamento da instrução processual na apuração dos atos de improbidade administrativa. (TJPR; Ag Instr 0648699-3; Marialva; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes; DJPR 07/06/2010; Pág. 284)

em espécie, cuja liquidez permite seu fácil deslocamento, e pelo tempo já transcorrido da data dos saques, desaconselham tal medida.

Por fim, tenho que a quebra do sigilo bancário dos gestores requeridos, inclusive o acesso aos dados de eventuais cartões de crédito dos requeridos e seus dependentes, pode resultar em maior êxito, pois trará dados importantes sobre a suas movimentações financeiras.

### **Do pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos**

Requeriu o MPF, *inaudita altera parte*, determinação, mediante os Sistemas BACENJUD e RENAJUD ou com base em documentação a ser requisitada, em caráter solidário, a indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens dos requeridos, nos termos e limites postulados no tópico 10, da exordial. Dispõe a Lei 10.429/92, que

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Tratando-se de hipótese de improbidade administrativa, tem-se entendido que, no tocante à indisponibilidade de bens, o *periculum in mora* seria presumível, de forma que a decretação da medida cautelar estaria condicionada tão-somente à existência do *fumus boni iuris*.

Confiram-se alguns excertos elucidativos sobre o tema:

No que se refere à demanda cautelar de indisponibilidade de bens (LIA, artigo 7º), há quem sustente ser necessária a demonstração, pelo demandante, do estado de perigo (*periculum in mora*), para sua concessão pelo magistrado, enquanto outra corrente argumenta que seria dispensável esta especificação na petição inicial, acompanhada de elementos indicativos de situação de risco, para o deferimento da medida, haja vista a imperatividade do §4º do artigo 37 da Constituição da República, expresso nos termos de que os atos de improbidade "importarão...a indisponibilidade dos bens, e do artigo 7º da LIA, categórico no sentido desta indisponibilidade quando, em razão do ato ímprobo, houver dano ao patrimônio público, ou enriquecimento ilícito. Pensamos estar correta a segunda orientação, diante da imperatividade normativa, que não pode ser ignorada. Assim, há necessidade apenas de se enfatizar o *fumus boni iuris*, exigindo-se, em virtude das graves consequências de uma indisponibilidade de bens, intensidade na aparência da improbidade com lesão ao patrimônio público ou enriquecimento, sob pena de inviabilização dessa providência. A dispensa da demonstração do *periculum in mora* para a concessão da indisponibilidade dos bens poderia ensejar questionamento sobre

a sua própria natureza cautelar, uma vez que poderia ser visualizada como tutela assecuratória que apenas se utilizaria da roupagem cautelar. Por outro lado, é correta a observação de que o legislador na verdade presumiu o perigo diante de fatos tão graves para a Administração e a sociedade, propiciando a indisponibilidade e a efetividade de eventual provimento de procedência na ação cognitiva de improbidade administrativa."(José Antônio Lisboa Neiva in "Improbidade Administrativa", Editora Impetus, 2ª edição, pág. 108/109)

Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que "O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados", sustentando, outrossim, que "a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, §4º, da Constituição Federal. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, §4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência."(Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in "Improbidade Administrativa", p. 751)

Sendo presumível o *periculum in mora*, no tocante a indisponibilidade dos bens dos requeridos, reporto-me ao exposto nos tópicos anteriores, em que se reputou uma série de condutas hábeis, em caráter indiciário, a demonstrar a natureza ilícita de que se revestem.

**ANTE O EXPOSTO :**

- 1) **Decreto o afastamento cautelar dos requeridos DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO e JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA** dos cargos de prefeito e secretário de governo, respectivamente, até o final da instrução do presente feito, sem prejuízo de seus vencimentos;
- 2) **Decreto a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos** até os valores atualizados do dano ao erário especificados na petição inicial (fls. 38, da exordial), razão pela qual, **determino:**
  - a) a **expedição de ofício ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, requisitando relação dos imóveis registrados em

nome dos demandados e a promoção da indisponibilidade de todos os bens porventura existentes em seus nomes;

b) **realização de consulta ao Renajud**, para localização de relação de veículos automotores registrados em nome dos réus, e a promoção da indisponibilidade de todos os bens, acaso existentes em seus nomes;

c) **expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos demandados, e requisitando informações acerca da existência de ações, quotas de capital de sociedade empresarial ou outros valores mobiliários em nome dos demandados;

d) **a realização de consulta, pelo sistema Bacen Jud**, a localização de depósitos e de aplicações financeiras de titularidade dos demandados em instituições financeiras, e, caso seja encontrado algum valor, proceda-se ao bloqueio dos créditos existentes nas contas-correntes e aplicações até o limite fixado nesta liminar.

3) **Determino a quebra do sigilo bancário dos requeridos DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO, JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA, ADÃO DE PAULA, ADÃO DE PAULA ME e ALAN CARDEK MIRANDA DE PAULA, inclusive dos cartões de créditos do requeridos e de seus dependentes, do período de janeiro de 2011 até a presente data;**

4) **Proíbo os requeridos DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO e JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA de adentrarem as dependências da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, bem como a qualquer agente público municipal de franquear-lhes acesso, sob pena de imposição de multa pessoal de R\$ 50.000,00, bem como encaminhamento à Delegacia da Polícia Federal em Macaé, para que seja tomadas providências quanto ao crime de desobediência e prevaricação;**

5) **Indefiro o pedido de busca e apreensão;**

6) **Notifiquem-se os requeridos para responder a inicial, no prazo de 15 dias (art. 17, §6º, da lei 8.429/92);**

7) **Oficie-se, pessoalmente, o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo para assumir, de imediato, independentemente da notificação dos requeridos desta decisão, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos termos do art.105, da Lei municipal n. 2.343/90, Lei Orgânica do Município;**

- 8) **Intinem-se** o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e a UNIÃO do teor desta decisão, na forma do art.17, § 3º, da Lei n.8.249/92;
- 9) Dê-se **ciência** desta decisão ao **MPF**;
- 10) Proceda-se à digitalização do inquérito civil, providência que restou postergada apenas em obséquio à celeridade na apreciação do requerimento liminar.

**Exorto** o Vereador Presidente da Câmara Municipal a que, uma vez investido provisoriamente por esta decisão na chefia do executivo, tome as medidas necessárias para preservação de documentos e provas úteis à instrução do feito, sob pena de responsabilidade pessoal, bem como zele pela continuidade dos serviços públicos.

Por fim, **requisite-se a intervenção da Polícia Federal**, que ficar de prontidão, a fim de prevenir qualquer resistência física por parte dos requeridos ou por qualquer que seja, eventualmente dirigida ao cumprimento desta decisão, especialmente à assunção da chefia do executivo local pelo Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Eventuais objetos pessoais dos gestores afastados que por ventura estejam em seus gabinetes lhes serão entregues somente a partir **autorização do chefe do executivo provisoriamente investido por esta decisão**, a depender de requerimento por escrito do interessado.

Por fim, entendo cabível a proscricção aos requeridos de serem patrocinados por advogado remunerado pelo poder público, visto que "Não é admissível a defesa pública do agente político nos casos em que sua procedência pode gerar dever de o agente político indenizar o ente público" (TJRS; AI 70035633338; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 18/08/2010 DJERS 08/09/2010), **assim deverão constituir advogado para suas defesas às suas expensas.**

O feito deverá correr **sem** segredo de justiça.

Nova Friburgo, 04 de novembro de 2011.

**EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA**  
Juiz Federal